



INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Manaus – SEMED/MANAUS

ASSUNTO: Definição da duração dos tempos de aula

RELATORA: Ana Maria da Silva Falcão

PARECER N. 010/CME/2007

APROVADO EM 13/09/2007

PROCESSO N. 009/CME/2007

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao Ofício nº 0658/2007-SEMED/GS, cujo objeto versa sobre a formulação de consulta ao Conselho Municipal de Educação de Manaus quanto a definição da duração dos tempos de aula a ser cumpridos nos Estabelecimentos de Ensino do Sistema Municipal de Educação;

Considerando o teor constante do Relatório elaborado pela Equipe Técnica do CME/Manaus;

Com fundamento no que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº. 9394/96, *verbis*:

“ Art. 23

“§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei.”

“ Art. 24

“I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;”

Considerando, ainda o teor dos Pareceres da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação devidamente fundamentado, nos seguintes atos normativos:

- Parecer CNE/CEB nº 005/1997 (caracterização do efetivo trabalho escolar, que não contemplam atividades realizadas sem participação discente);
- Parecer CNE/CEB nº 012/1997 (obrigação de cumprir as exigências mínimas de carga horária e quantidade de dias);



- Parecer CNE/CEB nº 001/2002 (obrigação de cumprir o período mínimo);
- Parecer CNE/CEB nº 028/2002 (direito dos alunos ao mínimo de duzentos dias de aula);
- Parecer CNE/CEB nº 08/2004.

II – PARECER

Diante do exposto e considerando a legislação pertinente ao pleito em questão, acima referida, algumas ponderações se fazem necessárias no sentido de aclarar o conceito de hora e de hora-aula.

Neste sentido, acolhe-se os ensinamentos de autoria do Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset, transcrito no Parecer CNE/CEB nº 08/2004, nos seguintes termos:

“A partir da nova LDB, Lei 9.394/96, o Parecer CNE/CEB 05/07, já definia com clareza que o conceito de hora responde ao padrão nacional e internacional de sessenta minutos distinguindo-a do de hora-aula.

Com efeito, diz este Parecer sobre o assunto:

*“...Também é novo o aumento na carga horária mínima para as oitocentas horas anuais. É de se ressaltar que o dispositivo legal (artigo 24, I) se refere a horas e não **horas-aulas** a ser cumpridas... O artigo 12, III da LDB e o artigo 13, V falam em **horas-aulas** programadas e deverão ser rigorosamente cumpridas pela Escola e pelo Professor. Já o artigo 24, I obriga a 800 horas por ano e o inciso V do mesmo artigo fala em horas letivas. O artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias, no ensino fundamental. Ora, como ensinam os doutos sobre a interpretação das leis, nenhuma palavra ou expressão existe na forma legal sem uma razão específica.*

Deste modo, pode ser entendido que quando o texto se refere a hora pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de 800 horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, a lei está se referindo a 800 horas de 60 minutos, ou seja, um total anual de 48.000 minutos”.

O Parecer CNE/CEB 12/97 retoma o mesmo raciocínio em torno dos 200 (duzentos) dias argumentando em torno da exigência biunívoca do dispositivo, ou seja, dupla e simultânea exigência dos dias (200 dias) e das horas (800 horas).



O Parecer CNE/CES 575/2001 acaba por desfazer uma possível sinonímia entre ambos os vocábulos, pois a hora é um segmento de tempo equivalente a 60 minutos e estabelecido a partir da vigésima quarta parte de um dia solar ou do tempo em que o planeta terra leva para girar em torno de si mesma. A hora de 60 minutos, se apóia em dispositivos legais, nacionais e internacionais.

Referidos Pareceres concluem pelo seguinte entendimento: as 800 horas na educação básica, os 200 dias e horas de 60 minutos na carga horária são um direito dos alunos e é dever dos estabelecimentos cumpri-los rigorosamente. Este cumprimento visa não só equalizar em todo o território nacional este direito dos estudantes, como garantir um mínimo de tempo a fim de assegurar o princípio de padrão de qualidade posto no artigo 206, da Constituição Federal e repostos no artigo 3º da LDB.

Particularizando a observância da jornada escolar nos estabelecimentos de ensino que ministram aulas nos turnos matutino, intermediário, vespertino e noturno, restou evidenciado na análise realizada pela Equipe Técnica do CME significativas perdas, comprometendo o processo ensino-aprendizagem, deixando em desvantagem os alunos no prosseguimento de estudos, em virtude da lacuna deixada em sua formação escolar, exclusivamente pelo não cumprimento da carga horária mínima fixada em lei.

Por tudo o acima exposto, somos pelo cumprimento da legislação em vigor, assegurando a carga horária anual de oitocentas horas (800 horas), distribuídas no mínimo em duzentos dias (200 dias) letivos, deixando a critério dos estabelecimentos de ensino a organização e distribuição desta carga horária, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino, através do Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar.

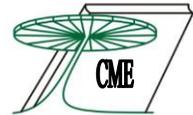
A Relatora vota nos termos do Parecer.

III – VOTO DA RELATORA

A relatora vota nos termos do Parecer.

Manaus, 13 de setembro de 2007

ANA MARIA DA SILVA FALCÃO
Conselheira Relatora



IV – DECISÃO DA PLENÁRIA

A Plenária do Conselho Municipal de Educação de Manaus reunida nesta data, decidiu por unanimidade, aprovar o voto da Relatora.

MEIRE VIEIRA VERAS
Conselheira

PAULO SÉRGIO MACHADO RIBEIRO
Conselheiro

HELDEN CLÁUDIO RIBEIRO
Conselheiro

MADALENA ALVES DE FARIAS
Conselheira

LÚCIA REGINA ANTONY

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO em Manaus, 13 de setembro de 2007.

NARA HELENA DA SILVA TEÓFILO
Presidente do CME/Manaus